



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 412, DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Autor: Governador do Estado

Relatores: Dep. Milton Hobus; Dep. Marcos Vieira; Dep. Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo que altera a Lei Complementar nº 412/2008, modificando assim o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Santa Catarina, o qual vem acompanhado da exposição de motivos e estudo referencial.

A matéria tramita, em conjunto, nas Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, na forma regimental, consoante o art. 135, § 2º do Regimento Interno.

Houve encaminhamento em diligências, assim como recebeu manifestação de diversos órgãos, e contou ainda com audiência pública no dia 19 de julho, onde entidades representantes dos servidores públicos e também da sociedade civil tiveram a oportunidade de manifestar suas considerações acerca das modificações propostas.



Após a apresentação das emendas parlamentares, e anteriormente à apresentação do relatório misto, foi apresentada pelo próprio Governo Emenda Substitutiva Global, acatando parte das emendas anteriormente apresentadas, à qual o Relatório Conjunto foi favorável.

É o relatório.

II - PANORAMA FISCAL DO ESTADO

De início, cabe ressaltar que o problema previdenciário não é apenas catarinense ou brasileiro, e sim de qualquer sistema de repartição simples. O sistema foi constituído para que um número razoável de pessoas ativas contribua para sustentar um pequeno número de pessoas inativas, garantido-lhes um subsídio para viver dignamente sem que, para isso, incorra em grande sacrifício para o sujeito em atividade.

O problema é que dois fenômenos recentes colocaram o sistema em alerta: o aumento da expectativa de vida e a queda na taxa de fertilidade. As gerações que nos antecederam tinham cinco, seis ou até mais filhos por mulher, e viviam por menos tempo. Hoje, já trazendo a questão para a realidade catarinense, a geração atual tem uma expectativa de sobrevida (vida após os 60 anos de idade) de mais 17 anos para os homens e mais 23 para as mulheres. Já a taxa de fertilidade é de 1,7 filho por mulher. Isso afeta direta e profundamente o sistema previdenciário: Desde 2016 a quantidade de servidores inativos já superou a de ativos, e essa razão crescerá ainda mais.

Os servidores estão se aposentando mais cedo e usufruindo dos benefícios por mais tempo. A média de idade para ingressar na inatividade hoje é de 53 anos. Mais de 60% dos aposentados usufruem dos benefícios por mais de 10 anos, e mais de 70% dos pensionistas recebem pensões por mais de 10 anos.



Além disso, os benefícios pagos no âmbito do RPPS/SC são bem mais elevados do que os verificados no RGPS, sistema de seguridade da maioria esmagadora dos brasileiros e catarinenses. Os beneficiários do Poder Executivo recebem, em média, um benefício de R\$ 6.490,00. o valor pode chegar a R\$ 26.913,00 no Ministério Público. No RGPS, esse valor é cerca de R\$ 1.350,00.

Com menos recursos entrando na equação do sistema previdenciário e mais benefícios sendo pagos por mais tempo e com valores acima da média da renda nacional, o único resultado é o verificado: o Estado precisa aportar para o sistema. E não estamos falando de um aporte pequeno: em 2009 era um pouco mais de R\$ 700 milhões. Em 2020, passou a R\$ 4,8 bilhões.

Aqui reside o primeiro grande problema fiscal do estado: para socorrer um sistema fadado ao colapso, ele retira dinheiro de outras áreas. O gasto previdenciário já é o maior do executivo há anos. Em 2019, entre cota patronal e aportes, chegou a R\$ 6,82 bilhões! O segundo maior gasto, para efeitos de comparação, foi com educação: R\$ 4,2 bilhões. Para alguns gastos específicos, como com infraestrutura, a razão é ainda maior: para cada 1 real gasto com essa finalidade, gasta-se 9,18 com previdência.

O futuro fiscal do estado dentro desse cenário é caótico. Limitado pelas metas fiscais da LRF, o estado fica cada vez mais impedido de gastar com a folha dos ativos para manter os compromissos com a folha dos inativos. Isso significa menos saúde pública, menos educação, menos segurança e menos infraestrutura para o cidadão.

Aqui reside o maior problema: o cidadão sofre diretamente todas as consequências desse descontrole fiscal. O cidadão comum, não segurado do RPPS, contribui para o seu próprio sistema (RGPS) e ainda arca com os custos do colapso dos regimes próprios dos servidores federais, estaduais e municipais.



A pesquisa do orçamento das famílias mais recente revelou que 82% dos catarinenses recebem até 2 salários mínimos nacionais mensais. Com essa renda, é seguro afirmar que a maior parte do gasto do cidadão é com itens básicos de consumo, como alimentos, energia elétrica, vestuário, locomoção, etc. Sendo a principal fonte de custeio do estado o ICMS, imposto que incide sobre quase todo o consumo, a conclusão imediata é a de que os cidadão mais pobres são os que mantêm esse custo elevadíssimo e crescente.

Os mesmos cidadãos que ganham até 2 salários mínimos; que contribuem diretamente para o RGPS e indiretamente para todos os demais regimes próprios de servidores de todas as esferas, são também os cidadãos que terão menos acesso à saúde, educação e segurança. São milhões de pessoas que contribuem (sem, muitas vezes, sequer saber disso) para o bem-estar de dezenas de milhares de outras, enquanto assistem ao seu próprio empobrecimento e marginalização pelo Estado.

Portanto, reformar o RPPS/SC é uma questão de lógica fiscal e de justiça social. Primeiro porque latentemente o sistema é insustentável, e extrapolar todos os limites da LRF com relação ao gasto de pessoal não é mais uma questão de “se”, mas de “quando”. Segundo, porque não se pode sacrificar (ainda mais) milhões de pessoas, colocando a economia em risco e, em consequência, sua própria seguridade social, optando por não reformar ou desidratar a proposta em discussão.

III - VOTO

De início, não vislumbro vícios de iniciativa, pois o processo legislativo é de autoria do Governador do Estado, único autorizado para tal, conforme Art. 50, § 2º, IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 50 - *omissis*

[...]

§ 2º - **São de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis



que disponham sobre:

[...]

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, **aposentadoria de civis**, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Aproveito o momento para afirmar a constitucionalidade das Emendas de iniciativa de parlamentar, ressalvadas aquelas que aumentem despesa, conforme Art. 63, I da Constituição Federal.

Por fim, quanto à constitucionalidade material, inexistem óbices que possam macular a proposição, pois não só a proposta é adequada à Emenda Constitucional Federal nº 103 de 2019, como buscou realizar adequações às disposições da referida emenda.

Pela legalidade, não vislumbro a violação de qualquer disposição infraconstitucional, tampouco a formação de antinomias jurídicas, pois o Projeto de Lei Complementar altera a única lei atinente ao tema, no Estado de Santa Catarina.

Inexistindo, portanto quaisquer questões que maculem a tramitação da proposição em análise, adianto o posicionamento pela **APROVAÇÃO**, passando agora para discussão das modificações realizadas.

Das emendas apresentadas, apenas as que foram adotadas na redação da Emenda Substitutiva Global foram acatadas pelo Relatório Conjunto, de forma que, além dos efeitos econômicos negativos da modificação da proposta de forma geral, adoto, na integralidade, os fundamentos expostos para a rejeição das emendas não contempladas, por entender que o projeto deve ser aprovado em sua forma original.

De outro modo, passo a tratar das modificações trazidas pela Emenda Substitutiva Global em relação ao texto original da proposta:

- **Art. 3º:** Modificações no art. 4º da LC 412/2008



- § 5º: mera melhoria redacional;
- **Art. 7º:** Modificações no art. 17 da LC 412/2008
 - Inciso I: adequação redacional às modificações seguintes;
 - § 2º: referência ao art. 61 (restituído e modificado, conforme exposto posteriormente); para o portador de doença considerada para fins de isenção do imposto de renda, somente contribuirá dos inativos e pensionistas nestas condições que receberem *acima do teto do RGPS*;
 - Supressão dos §§ 8º a 12: Referida supressão retira do projeto a *contribuição extraordinária* para fins de concessão de aposentadoria com integralidade e paridade.
- **Art. 10:** Modificações no art. 30 da LC 412/2008
 - § 7º: O texto original previa a desnecessidade de autorização do Conselho de Administração para utilização dos recursos provenientes da taxa de administração, o que foi suprimido na nova redação;
- **Art. 19:** Modificações no art. 57 da LC 412/2008
 - Mudança nos incisos II e IV, com melhoria redacional, somente para deixar claro que professores terão aposentadoria diferenciada se comprovarem *tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio*, em consonância com a EC 103/2019.
- **Art. 21:** Modificação no art. 60 da LC 412/2008
 - § 1º-A: Mudanças de ordem processual-administrativa sobre a verificação de impossibilidade de readaptação.
- **Art. 22:** Modificações no art. 61 da LC 412/2008, revogado no texto original
 - A proposta original havia suprimido o art. 61, retirando a vantagem para a pessoa portadora de deficiência, conforme já tratado. Na nova proposta, mantém-se a vantagem, com modificações, sendo devida contribuição previdenciária para inativos portadores de doenças, mas com a diminuição do limite para o que ultrapassar o teto do RGPS, e especificando para as mesmas regras específicas de isenção do



imposto de renda. A possibilidade da contribuição de inativas vem veiculada na EC 103/2019 e não faz referida distinção.

- **Art. 23:** Modificação no art. 62 da LC 412/2008
 - Mera adequação redacional.
- **Art. 27:** Modificações no novo art. 64-C da LC 412/2008
 - Inciso III: deixa clara a possibilidade de contagem de tempo de contribuição em quaisquer entes federativos, o que parece ser a intenção da EC 103/2019;
 - Supressão do novo § 2º: Supressão gravíssima, permitindo que atividades administrativas não ligadas às atividades-fim relacionadas às carreiras de segurança pública civil sejam consideradas para fins da aposentadoria especial, o que é um contrassenso, uma vez que só há aposentadoria especial em vista das condições especiais do trabalho do agente de segurança.
- **Art. 28:** Modificações no novo art. 64-D da LC 412/2008
 - Supressão dos §§ 2º a 6º: Todas as supressões deste artigo dizem respeito com a vedação para a continuação do trabalho em condições especiais, presente no texto original. No novo texto, não haverá óbice para que a pessoa se aposente em condições especiais e continue laborando exposto a agentes de risco, o que é um contrassenso.
- **Art. 29:** Modificações no art. 65 da LC 412/2008
 - *Caput*: Alteração da data limite para entrada na regra de transição, de 1º de Novembro de 2021 para 1º de Janeiro de 2022;
 - § 2º: Alteração da data para início do aumento gradual da pontuação necessária para cumprimento dos requisitos, de 1/1/2022 para 1/1/2023, bem como diminuição em 5 pontos da pontuação máxima necessária.
 - § 5º: Diminuição tanto da pontuação inicial quanto da pontuação máxima necessária para os professores, bem como da data para início do aumento gradual da pontuação;
 - § 6º, I: Supressão dos requisitos de idade para concessão de integralidade e paridade nas normas de transição;



- Inclusão do § 10: Regras mais vantajosas de transição para os servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, data da EC 20/1998.
- **Art. 30:** Modificações no art. 66 da LC 412/2008
 - *Caput:* Alteração da data limite para entrada na regra de transição, de 1º de Novembro de 2021 para 1º de Janeiro de 2022;
 - Inciso V: Diminui pela metade o pedágio para a norma de transição, de 100% para 50%;
- **Art. 31:** Modificações no art. 67 da LC 412/2008
 - *Caput:* Alteração da data limite para entrada na regra de transição, de 1º de Novembro de 2021 para 1º de Janeiro de 2022, e também correção redacional necessária, que tornava inaplicável o artigo originalmente proposto;
 - Inciso I, 'a' e 'b': Deixa clara a possibilidade de contagem de tempo de contribuição em quaisquer entes federativos;
 - Inciso II: Diminui pela metade o pedágio para a norma de transição, de 100% para 50%;
 - Supressão do novo § 2º: Supressão gravíssima, permitindo que atividades administrativas não ligadas às atividades-fim relacionadas às carreiras de segurança pública civil sejam consideradas para fins da aposentadoria especial, o que é um contrassenso, uma vez que só há aposentadoria especial em vista das condições especiais do trabalho do agente de segurança;
 - Inclusão do § 3º: Concessão de paridade e integralidade para servidores civis da segurança pública com ingresso no serviço público em data anterior a 2004.
- **Art. 33:** Modificações no art. 70 da LC 412/2008
 - *Caput:* Divisão nos incisos I e II da forma de cálculo, mantendo a nova forma de cálculo proposta com base em 100% do período contributivo somente para os servidores que ingressarem no serviço após 1/1/2022, mantendo o cálculo com base em 80% do período contributivo para todos os servidores hoje existente;



- § 4º: alteração na sistemática do cálculo para acréscimo do percentual devido de aposentadoria, ainda partindo de 60% do cálculo aritmético, e agora acrescentando 1% a cada ano de contribuição, até o limite de 40%, de forma mais vantajosa que a apresentada pela EC 103/2019;
 - § 8º: correção redacional.
- **Art. 34:** Modificações no art. 71 da LC 412/2008
 - *Caput*: Supressão da necessidade de anuência do Conselho de Administração para a concessão de reajuste dos benefícios.
- **Art. 35:** Modificações no art. 72 da LC 412/2008
 - Inclusão do inciso V ao § 1º: Nova possibilidade de aposentadoria com integralidade e paridade na regra de transição para os servidores da Segurança Pública civil.
- **Art. 36:** Modificações no art. 73 da LC 412/2008
 - *Caput*: Aumento em 10% da cota familiar prevista para a pensão por morte, e alteração do cálculo do benefício para garantir 100% da média aritmética, de forma mais vantajosa que aquela definida na EC 103/2019;
 - § 1º: Adequação redacional em função da modificação do *caput*;
 - § 2º, I: Alteração do cálculo do benefício para garantir 100% da média aritmética, de forma mais vantajosa que aquela definida na EC 103/2019;
 - § 4º: Pensão por morte vitalícia para os companheiros e cônjuges de *todos os servidores*, quando decorrente do falecimento de servidor ativo, causada por acidente no exercício da função ou por agressão sofrida em razão de sua atividade, e não somente para os agentes de segurança, extrapolando assim a concepção original pela EC 103/2019 da pensão em caráter indenizatória, decorrente do próprio risco da atividade, inexistente para os servidores em geral;
 - Supressão do § 5º: Suprime-se a regulamentação de valores devidos em caso de segurado pelo SCPREV, beneficiando, a princípio, o IPREV.
- **Art. 43:** Nova disposição transitória, com alteração do art. 86 da LC 412/2008



- A nova disposição busca a garantia de aplicação das normas anteriores à EC 103/2019 até a entrada em vigor da presente legislação, buscando regulamentar o direito adquirido dos segurados.
- **Art. 46:** Nova disposição transitória, com alteração do art. 98 da LC 412/2008
 - Regulamentação da conversão de tempo especial em tempo comum até a entrada em vigor da EC 103/2019.
- **Supressão do art. 58 do texto original:** Dispositivo próprio
 - Originalmente, o art. 58 do texto previa o prazo de 180 dias para apresentação de projeto de lei complementar dispendo sobre programa de incentivo à adesão patrocinada ao RPC-SC, também importante para o equilíbrio de nosso sistema previdenciário.
- **Art. 62:** Revogações da LC 412/2008
 - Supressão do inciso II do texto original: tratava da revogação do inciso II do § 3º do art. 4º da LC 412/2008, que dispõe sobre a manutenção da condição de segurado ao servidor afastado ou licenciado temporariamente;
 - Supressão do inciso VIII do texto original: tratava da revogação do art. 61 da LC 412/2008, que dispõe sobre a vantagem de isenção para o inativo portador de doença incapacitante, conforme já explorado;
 - Supressão do inciso XVIII do texto original: tratava da revogação do art. 97 da LC 412/2008, que dispõe sobre a possibilidade da instituição de regime de seguridade complementar pela Assembleia Legislativa;
 - Supressão do inciso XIX do texto original: tratava da revogação do art. 98 da LC 412/2008, que dispõe sobre a garantia de aplicação das normas de aposentadoria de leis complementares anteriores, sendo que referida manutenção necessitaria ser objeto de estudo do IPREV, sendo difícil precisar o impacto, ou ausência de impacto, desta medida.

As modificações acima descritas terão impacto relevante na economia inicialmente produzida, sendo portanto evidente desidratação da proposta original, e em muito pontos em evidente descompasso com a EC 103/2019, o que



destoa da exposição de motivos que acompanha o projeto de Lei Complementar. segundo dados apresentados pelo próprio Governo, o impacto estimado é de R\$ 7 bilhões no déficit atuarial.

Tratando-se de uma Reforma da Previdência, conforme os dados fartamente divulgados pelo autor, o espírito da proposição é garantir a saúde financeira do Estado Catarinense, amenizando o crescente déficit e trazendo-o a níveis gerenciáveis. Em última análise, trata-se de garantir a própria previdência, e inclusive a valorização salarial dos próprios servidores ativos, eis que são necessárias as modificações propostas para o investimento no serviço público.

Sendo assim, as modificações na direção contrária de referido objetivo, até mesmo ultrapassando as condições expostas na EC 103/2019, sendo que o intento da proposta era justamente inspirado em referido diploma legislativo, prejudicam o necessário e urgente equilíbrio das contas públicas. Algumas modificações, por sua vez, tratam de regulamentações desnecessárias, com o potencial de tumultuar os processos relativos à aposentadoria, como por exemplo aquelas dedicadas a aprofundar o direito adquirido dos servidores, para além daquilo já garantido pelo próprio instituto constitucional do direito adquirido.

Dessa forma, para a consecução dos objetivos propostos originalmente, é necessária a aprovação do texto original, na forma encaminhada pelo Governo Estadual, e em harmonia com as disposições trazidas pela EC 103/2019, e na direção do equilíbrio financeiro de nosso sistema previdenciário.

Destaca-se, entretanto, que há modificações redacionais necessárias, a fim de corrigir imprecisões ou incorreções do texto inicial, as quais devem ser acatadas na forma de emendas modificativas ao texto original, as quais anexo ao presente voto, a seguir relacionadas:

1. Modificação no art. 3º do PLC, que modifica o art. 4º da LC 412/2008, a fim de deixar a redação do § 5º do dispositivo mais



clara;

2. Modificação no art. 19 do PLC, que modifica o art. 57 da LC 412/2008, a fim de organizar melhor os incisos e anotar, em referido dispositivo, a necessidade de comprovação de tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
3. Modificação no art. 21 do PLC, que modifica o art. 60 da LC 412/2008, com alteração administrativa da atribuição de atestar a possibilidade ou não de readaptação;
4. Modificação no art. 22 do PLC, que modifica o art. 62 da LC 412/2008, com adequação redacional do parágrafo único em harmonia com a modificação trazida pelo texto original para o *caput*;
5. Modificação no art. 26 do PLC, que acrescenta o art. 64-C à LC 412/2008, a fim de deixar clara, na redação no inciso III, a possibilidade de contagem de tempo nas carreiras *de qualquer ente federativo*, interpretação que se extrai da hermenêutica da EC 103/2019;
6. Modificações no art. 30 do PLC, que modifica o art. 67 da LC 412/2008, a fim de corrigir a redação originalmente proposta, que tornava inaplicável o dispositivo, bem como para reproduzir a redação modificada no artigo acima referida sobre as carreiras em *qualquer ente federativo*;
7. Modificação no art. 32 do PLC, que modifica o art. 70 da LC 412/2008, a fim de corrigir falha redacional que remetia ao dispositivo errado;
8. Modificação no art. 35 do PLC, que modifica o art. 73 da LC 412/2008, a fim de suprimir dispositivo sobre regulação concernente ao Regime de Previdência Complementar (RPC-SC).



Nesse sentido, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021**, na forma do seu texto original, com as emendas modificativas acima destacadas, que seguem anexas, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, conforme Art. 144, II C/C Art. 73, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



1 - Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021

O art. 3º do projeto de Lei complementar nº 0010.9/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 4º da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º

§ 4º Nos casos de afastamento ou de licenciamento do cargo ou das funções exercidas sem vencimento, remuneração ou subsídio no período compreendido entre a entrada em vigor da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e 1º de janeiro de 2022, fica facultada a averbação do período correspondente, mediante recolhimento, pelo interessado, das cotas das contribuições previdenciárias do servidor e patronal de que tratam os incisos I e II do caput do art. 17 desta Lei Complementar, até a data limite de 1º de agosto de 2023.

§ 5º Ressalvada a hipótese do § 4º deste artigo, ficam vedados o recolhimento de contribuição previdenciária e a averbação de tempo de contribuição ao servidor licenciado ou afastado do cargo ou da função exercida, sem vencimentos, remuneração ou subsídio.’ (NR)”

Justificativa

A inclusão da expressão “contribuição previdenciária”, visa dar mais clareza à redação ao art. 4º, § 5º, da Lei Complementar 412/2008, acolhendo a



modificação ao art. 3º proposta pelo governo do Estado.

Deputado Bruno Souza

2 - Emenda Modificativa ao Projeto de Lei complementar nº 0010.9/2021

O art. 19 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021 passa tramitar com a seguinte redação:

“Art. 19. O art. 57 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 57. Fica vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RPPS/SC, ressalvados, nos termos desta Lei Complementar, os casos de:

I – servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II – policiais penais, agentes de segurança socioeducativos, policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais e auxiliares periciais titulares de cargo efetivo;

III – servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação; ou

IV – professores que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.



Parágrafo único. A adoção de requisitos e critérios diferenciados para as aposentadorias dos servidores de que tratam os incisos do caput deste artigo fica limitada à idade e ao tempo de contribuição, nos termos dos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição da República.’ (NR)”

Justificativa

A necessidade de comprovação de tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio são critérios essenciais para a concessão da aposentadoria especial dos professores, conforme o art. 64-A, do próprio PLC, de modo que a adequação do art. 19, com inclusão do inciso IV ao art. 57 traz mais precisão à redação.

Deputado Bruno Souza

3 - Emenda Modificativa ao Projeto de Lei complementar nº 0010.9/2021

O art. 21 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 21. A Seção I do Capítulo II do Título II e o art. 60 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘TÍTULO II DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

.....

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS



.....

Art. 60. O segurado será aposentado por incapacidade permanente no cargo em que estiver investido quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de licença para tratamento de saúde e dependerá de laudo médico-pericial circunstanciado emitido por perícia própria do IPREV, por perícia por este designada ou por perícia própria dos Poderes e Órgãos de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, no qual constará o código da doença, conforme Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), elaborada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e de declaração de incapacidade permanente, observado o seguinte:

.....

II – expirado o período máximo de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o segurado considerado incapaz será aposentado por incapacidade permanente; e

III – o período compreendido entre o término da licença para tratamento de saúde e a publicação do ato de aposentadoria por incapacidade permanente será considerado como prorrogação da licença.

§ 1º-A. Após a emissão de laudo médico-pericial circunstanciado e declaração de incapacidade permanente, deverá ser atestado pela Diretoria de Gestão de Pessoas ou setorial de recursos humanos do respectivo Poder ou Órgão, a impossibilidade de readaptação para o exercício de atividades em cargos com atribuições afins, existentes no Poder ou



Órgão de origem, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos e mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 2º O segurado aposentado por incapacidade permanente será submetido a avaliação médica periódica para que seja atestada a permanência dos motivos que lhe causaram a incapacidade laboral, conforme definido em regulamento próprio, respeitada a periodicidade mínima de 2 (dois) anos e máxima de 5 (cinco) anos, limitada à idade máxima de 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 3º Verificada a insubsistência dos motivos que causaram a incapacidade laboral, cessar-se-á o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, sendo o segurado revertido ao serviço público ou posto em disponibilidade, nos termos da lei.

§ 4º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório atestada em laudo médico-pericial conclusivo emitido por perícia própria do IPREV, por perícia por este designada ou por perícia própria dos Poderes e Órgãos de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, a aposentadoria por incapacidade permanente independe de licença para tratamento de saúde.

§ 5º A doença preexistente ao ingresso no serviço público estadual, inclusive quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, da qual decorra a incapacidade laboral do segurado, ensejará aposentadoria por incapacidade permanente com proventos na forma do § 4º do art. 70 desta Lei Complementar.

§ 10. A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida com base na legislação vigente na data definida em laudo médico-pericial como de início da incapacidade total e definitiva ou, na impossibilidade de tal definição, na data de sua expedição.

§ 11. O IPREV, quando, de qualquer forma, tiver conhecimento



de que o segurado inativo, aposentado por incapacidade permanente, exerce qualquer atividade laboral, determinará a instauração de processo administrativo competente para apuração dos fatos, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§ 13. Em havendo recusa do segurado em se submeter à perícia ou em entregar documentação requerida, será determinada a imediata suspensão do pagamento dos proventos.

§ 14. O segurado aposentado por incapacidade permanente não poderá exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de suspensão do benefício.' (NR)"

Justificativa

A modificação do § 1º-A se faz salutar a fim de que a competência para atestar a impossibilidade do exercício de atividades em cargos públicos fique reservada à diretoria de Gestão de Pessoas ou setorial de recursos humanos do respectivo Poder ou Órgão. A alteração foi feita pelo Governo Estadual, que organiza suas próprias funções e competências, de forma que não há porque opor resistência à mesma.

Deputado Bruno Souza

4 - Emenda Modificativa ao Projeto de Lei complementar nº 0010.9/2021

O art. 22 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, passa a tramitar com a seguinte redação:

“O art. 62 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a



vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 62. O segurado será compulsoriamente aposentado nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição da República.

Parágrafo único. O ato de aposentadoria terá vigência a partir do dia imediato àquele em que o segurado atingir a idade-limite da aposentadoria compulsória.’ (NR)”

Justificativa

A modificação do parágrafo único é necessária para trazer harmonia à redação do dispositivo, uma vez que o caput não prevê mais diretamente a idade-limite.

Deputado Bruno Souza

5 - Emenda Modificativa ao Projeto de Lei complementar nº 0010.9/2021

O art. 26 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 26. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 64-C. Os segurados titulares de cargo efetivo de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais,



policiais penais e agentes de segurança socioeducativos serão aposentados voluntariamente quando forem preenchidos, para ambos os sexos, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade

II – 30 (trinta) anos de contribuição;

III – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, em quaisquer dos entes federativos.

§ 1º Será considerado tempo de exercício efetivo em cargo das respectivas carreiras, para os fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.

§ 2º Os períodos em que o servidor estiver exercendo atribuições administrativas fora das competências vinculadas às atividades-fim previstas para o cargo dessas carreiras serão desconsiderados para os fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, ressalvadas as atividades dos cargos de direção, chefia e assessoramento das respectivas unidades relacionados à área-fim ou das unidades com atividades relacionadas diretamente às áreas de interesse da segurança pública.’ (NR)”

Justificativa

Tal modificação se justifica na medida em que deixa clara a redação do art. 64-C, inciso III, trazendo a possibilidade de contagem de tempo nas carreiras *de qualquer ente federativo*, por simetria à EC 103/2019.

Deputado Bruno Souza



6 - Emenda Modificativa ao Projeto de Lei complementar nº 0010.9/2021

O art. 30 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 30. O art. 67 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 67. Os segurados titulares de cargo efetivo de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agente de segurança socioeducativos que tenham ingressado na respectiva carreira até 1º de novembro de 2021 poderão aposentar-se voluntariamente quando cumpridos os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para ambos os sexos e:

a) 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo dessas carreiras em quaisquer dos entes federativos, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo dessas carreiras em quaisquer dos entes federativos, se mulher; ou

II - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 1º de novembro de 2021, faltaria para atingir o tempo previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I do caput deste artigo.



§ 1º Para o disposto nas alíneas 'a' e 'b' do inciso I do caput deste artigo, serão considerados o tempo de serviço prestado em quaisquer das carreiras definidas no caput deste artigo, bem como o tempo de atividade militar prestado nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.

§ 2º Os períodos em que o servidor estiver exercendo atribuições administrativas fora das competências vinculadas às atividades-fim previstas para o cargo dessas carreiras serão desconsiderados para os fins do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I do caput deste artigo, ressalvadas as atividades dos cargos de direção, chefia e assessoramento das respectivas unidades relacionados à área-fim ou das unidades com atividades relacionadas diretamente às áreas de interesse da segurança pública.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão calculados na forma do § 5º do art. 70 desta Lei Complementar, sendo reajustados na forma prevista no art. 71 desta Lei Complementar.

§ 4º No caso de o segurado optar por se aposentar voluntariamente sem haver cumprido todo o período adicional estabelecido pelo inciso II do caput deste artigo, o cálculo do benefício de aposentadoria será apurado na forma do § 4º do art. 70 desta Lei Complementar, sendo reajustado conforme o art. 71 desta Lei Complementar." (NR)

Justificativa

A redação original tornava inaplicável o dispositivo, por incluir a expressão "cumulativamente", razão pela qual exclui-se tal expressão e reproduz a redação modificada do art. 64-C, III, sobre a contagem de tempo nas carreiras de



qualquer ente federativo.

Deputado Bruno Souza

7 - Emenda Modificativa ao Projeto de Lei complementar nº 0010.9/2021

O art. 32 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. O art. 70 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 70. No cálculo dos benefícios do RPPS/SC, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo e ao RGPS ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1 ° A média de que trata o caput deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para o servidor que ingressou no serviço público por meio de cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da



República.

§ 1 °-A. Os valores das remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos serão atualizados mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerada no cálculo dos benefícios do RGPS.

.....
§ 4° O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1° deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano completo de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, desconsideradas as frações, limitado a 100% (cem por cento), nos casos dos seguintes dispositivos desta Lei Complementar:

I - art. 60, ressalvado o disposto no inciso I do § 5° deste artigo;

II - art. 63;

III - art. 64-A;

IV - inciso II do § 8° do art. 64-B;

V - art. 64-C;

VI - art. 64-D;

VII - inciso II do § 5° do art. 66; e

VIII - § 4° do art. 67.

§ 5° O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1° deste artigo nos casos:

I - de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho;

II - previstos no inciso I do § 8° do art. 64-B desta Lei Complementar;



III - previstos no inciso II do § 6º do art. 65 desta Lei Complementar;

IV - previstos no inciso II do § 2º do art. 66 desta Lei Complementar; e

V - previstos no § 3º do art. 67 desta Lei Complementar.

§ 6º O valor do benefício de aposentadoria compulsória de que trata o art. 62 desta Lei Complementar corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 4º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favor.

§ 7º Poderão ser excluídas da média de que trata o caput deste artigo as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo de que trata o § 4º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República.

§ 8º Para os fins do disposto neste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º-A deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo nacional; e

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RG.

.....
§ 10. Nos casos de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente, se atendidos os requisitos para aposentadoria voluntária cujos cálculos ou critérios de reajustamento dos proventos sejam mais vantajosos, será



garantido direito de opção ao segurado." (NR)

Justificativa

A presente modificação trata-se de mera correção redacional, tendo em vista que, originalmente, o § 8º da redação proposta para o art. 70 da LC 412/2008 fazia remissão ao dispositivo errado.

Deputado Bruno Souza

8 - Emenda Modificativa ao Projeto de Lei complementar nº 0010.9/2021

O art. 35 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. O art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 73. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS/SC será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1 ° As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes



remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput deste artigo será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS;

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º deste artigo.

§ 4º A pensão por morte devida aos dependentes de titulares de cargo efetivo de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agentes de segurança socioeducativos, decorrente do falecimento de servidor ativo pelo efetivo exercício da função ou de agressão sofrida em razão de sua atividade, será vitalícia para o cônjuge ou companheiro, equivalente à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der o falecimento, sendo reajustada nos termos do art. 71 desta Lei Complementar.

§ 5º Em caso de falecimento de segurado ativo, a pensão por morte poderá ser calculada com base nos proventos de aposentadoria voluntária cujo direito tenha sido adquirido antes do óbito, desde que resulte em situação mais favorável, sendo reajustada de acordo com o art. 71 desta Lei Complementar.

§ 6º Para fins de aplicação das cotas previstas no caput deste



artigo, a base de cálculo da pensão por morte não poderá ser superior aos limites fixados no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição da República e na Emenda à Constituição do Estado nº 68, de 10 de dezembro de 2013, além de eventual subteto estabelecido por lei estadual.

§ 7º Sempre que houver a perda da qualidade de dependente por parte de um dos beneficiários, o valor da pensão por morte será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º deste artigo.’ (NR)”

Justificativa

O Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) tem regramento próprio, o que justifica a supressão do § 5º, conforme constava na redação original.

Deputado Bruno Souza